

DECRETO Nº 3.554 DE 06 DE ABRIL DE 1990

(Publicado no Diário Oficial de 07 e 08/04/1990)

Estabelece normas para recolhimento do ICMS em cruzados novos e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Medida Provisória nº 174,

DECRETA

Art. 1º Poderão ser pagos em CRUZADOS NOVOS os débitos vencidos ou vincendos até o dia 18 de maio de 1990, relativamente aos seguintes tributos estaduais:

I - ICMS;

II - IPVA;

III - Imposto sobre Transmissão “Causa-Mortis” e Doação de quaisquer Bens ou Direitos-AIR;

IV - Adicional do Imposto de Renda-ITD;

V - Taxas;

VI - ICM;

VII - ITBI.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste artigo aos débitos do ICMS retido na fonte, por força da condição de contribuinte substituto, nas operações realizadas em cruzeiros.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a data estabelecida no art. 1º do Decreto nº 3.540, de 30.03.90.

GABINETE DO GOVERNADOR, em 06 de abril de 1990.

NILO COELHO

Governador

Rubens Vaz da Costa
Secretário da Fazenda